

CONGRESSO	) NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**0000<u>2</u>TIQUETA** 

**MPV 873** 

DATA /2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO Nº PRONTUARIO

TIPO

1 (x ) SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **ARTIGO** PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com o evidente objetivo de dificultar a arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores. Em suma, são duas as principais alterações.

A primeira condiciona a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. A MP ainda revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Vale lembrar que a malfadada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Em que pese essa alteração, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da MP 873/2019, essa possibilidade de decisão coletiva permitindo a cobrança passou a não ser mais possível. Isso fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo:

8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, **prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade**. (sem destaques no original)

Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como "imposto sindical", evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a encargo de uma decisão coletiva.

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical.

Com relação à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da citada contribuição, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade.

De forma desarrazoada, a MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

De modo a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

**ASSINATURA** 

**ASSINATURA** 

Brasília, de março de 2019.